



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

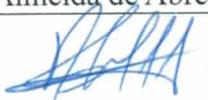
ACÓRDÃO Nº:	30/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/39664
RECORRENTE:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	FELIX ALMEIDA DE ABREU
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

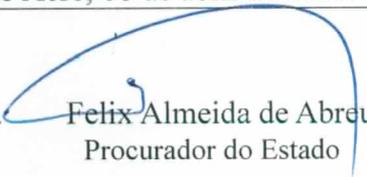
TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO FIXO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.
1. A simples transferência de ativo fixo entre estabelecimentos do mesmo contribuinte é caso de não incidência do ICMS.
2. recurso voluntário provido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar integralmente a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado, Felix Almeida de Abreu. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 08 de abril de 2015.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente em exercício


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Felix Almeida de Abreu
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2012/10/39664 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 959/2012 (fls. 31/32), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão de 1ª Instância Julgadora, na qual manteve o lançamento tributário de bens do ativo imobilizado, em transferências interestaduais, de mesma titularidade.

Na peça recursal (fls. 34/39), a recorrente aduz o seguinte:

a) a transferência de bens do ativo imobilizado não constitui fato gerador do imposto, conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

b) o próprio fisco estadual tem posicionado nesse sentido, conforme recente decisão do Conselho de Contribuintes;

c) A matéria já foi discutida judicialmente inter partes no processo 001.05.012693-9, que tramitou na Segunda Vara da Fazenda Pública, tendo sido proferida decisão já transitada em julgada, pela inexigibilidade do ICMS “no tocante as operações de mero deslocamento de mercadorias para outro da Demandante, seja envolvendo transferência entre estabelecimentos situados no território do Estado do Acre, seja envolvendo remessa ou recebimento de bens entre estabelecimentos situados em Estados diversos.”

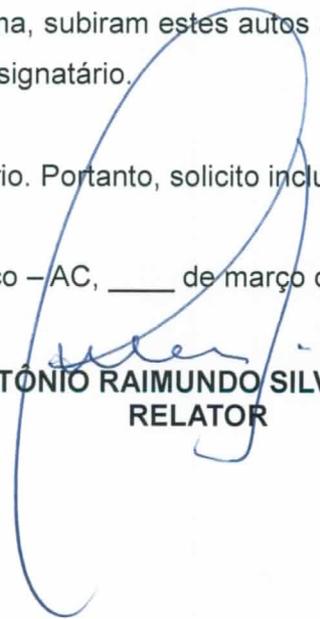
Por fim, requer a improcedência da exigência fiscal, bem como o provimento do presente recurso.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria da Fazenda Estadual, opinou, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 5/2013, pelo provimento do recurso voluntário, no sentido de reconhecer a não incidência do imposto sobre as operações de transferência de bens destinados ao ativo.

Desta forma, subiram estes autos ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Ri o Branco –AC, ____ de março de 2015.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



**ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ref. Processo Administrativo nº 2012/10/39664 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: CONS. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

A Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 959/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve a exigência de lançamentos tributários de bens do ativo fixo em transferências interestaduais.

Analiso o mérito na forma a seguir.

O simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte em estados diferentes não constitui fato gerador do ICMS, ante a inexistência do ato de mercancia (com a finalidade de obter lucro).

Dessa forma, o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa (mesma titularidade), por si, não implica incidência do ICMS, porque para ocorrer o fato gerador é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 166. Senão vejamos:

Súmula 166 – não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Convém ressaltar que a matéria em análise foi apreciada pela 2ª Segunda da Vara Fazenda, bem como pelo Tribunal de Justiça deste Estado, de forma favorável à Recorrente, cuja decisão transitou em julgado nos autos de nº 001.05.012693-9, conforme sentença e acórdão juntados neste feito.

Assim, cumpre a Fazenda Pública Estadual tão somente cumprir a decisão judicial, não comportando rediscussão na esfera administrativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A para reformar integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2015.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR